
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 022/2024

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 022/2024, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.033, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem o condão de alterar a norma de regência visando atender o item 1 do ofício circular SEI nº. 20/2024/MF (anexo) emitido pelo Ministério da Economia, e com isso prosseguir com os trâmites necessários e efetivar o empréstimo financeiro objeto da legislação.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES
DE
OLIVEIRA:63157675168
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:63157675168
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=11587975000184, OU=Presencial, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:63157675168
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.14 13:53:04-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PROJETO DE LEI Nº. 022, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
Nº 3.033, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei nº. 3.033 de 24 de novembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia a garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e **“f”** complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 14 de março de 2024.

ALEXANDRE LOPES
DE
OLIVEIRA:6315767516
8

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:6315767516
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=IEM BRANCO, OU=11587975000184, OU=presencial, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA:6315767516
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.14 13:52:42-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 20/2024/MF

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Responsável por Instituição Financeira

Assunto: Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e necessidade de atualização de documentos relativos a operações de crédito com garantia da União a serem contratadas por municípios.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.100917/2021-99.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Refiro-me à Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, publicada em 21 de dezembro de 2023 (EC nº 132/2023), a qual "Altera o Sistema Tributário Nacional", e também alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União, conforme segue:

DE:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia..

PARA:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

2. Ou seja, foram acrescentados os recursos dispostos na alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição, para oferecimento de contragarantias à garantia da União em operações de crédito. Essa alínea estabelece o seguinte:

Art. 159. A União entregará

(...)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

(...)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)

3. Diante do exposto, observa-se que a EC 132/2023 ampliou o montante de recursos que devem ser oferecidos como contragarantia à garantia da União em operações de crédito a serem contratadas por municípios.

4. Adicionalmente, a Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, indica, em seu artigo 7º, que os recursos oferecidos como contragarantias à garantia da União, por parte dos municípios, já devem contemplar o disposto na alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição:

Art. 7º As contragarantias a serem oferecidas à União consistirão em:

II - no caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição; e

c) recursos a que se referem o inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", do art. 159 da Constituição;

5. Dessa forma, de maneira a atender o disposto do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), faz-se necessária a adequação das leis autorizadoras dos municípios, as quais autorizam o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito a ser contratada, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas que se referem o art. 167, § 4º da Constituição Federal, de modo a indicar todas as receitas estabelecidas por tal normativo constitucional, ou seja, acrescentar a alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição no texto da lei autorizadora.

6. Consequentemente, faz-se necessário também a atualização do modelo de minuta de contrato de contragarantia para municípios, disponível no *site* do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), de modo a indicar esses novos recursos a serem oferecidos como contragarantia à garantia da União.

7. Diante do exposto, o presente Ofício Circular objetiva comunicar as instituições financeiras sobre a atualização dos modelos de: (i) lei autorizadora para operações de crédito com garantia da União, pleiteadas por municípios e (ii) da minuta de contrato de contragarantia para municípios, a serem disponibilizados no MIP (por meio do endereço: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip>) quando da sua próxima atualização, prevista para fevereiro. Desse modo, seguem anexos:

a) **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito interno com garantia da União (SEI 39512755);**

b) **Modelo de lei autorizadora para operações de crédito externo com garantia da União (SEI 39512819);**

c) **Modelo de minuta de contrato de contragarantia para operações de crédito interno a serem contratadas por municípios (SEI 39512841).**

8. Em relação ao procedimento a ser adotado aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVLs) em tramitação no Ministério da Fazenda, informamos que o Comitê de Garantias da STN, instituído pela Portaria STN nº 763/2015, com Regimento Interno instituído pela Portaria STN nº 11.202, de 29/12/2022, tendo por base o Parecer SEI nº 4349/2021/ME, de autoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deliberou, em sua 63ª Reunião, ocorrida em 10 de janeiro de 2023, o seguinte:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023).

9. Diante do exposto, por meio do presente ofício circular, informa-se que: PVLs relativos a operação de crédito (interno ou externo) com garantia da União, pleiteadas por municípios, que foram protocolados no SADIPEM (primeiro envio no sistema) a partir de 21 de dezembro de 2023, devem conter, em sua(s) autorização(ões) legislativa(s), bem como em sua minuta de contrato de contragarantia (no caso de

operação de crédito interno), a vinculação de todas as receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, inclusive aquelas incluídas por meio da EC nº 132/2023, conforme modelos de documentos descritos no item "7" do presente ofício, os quais serão atualizados na próxima versão do Manual para Instrução de Pleitos (MIP). Contudo, para PVLs que foram protocolados no SADIPEM (primeiro envio no sistema) antes de 21/12/2023, não se verifica a necessidade de inclusão do oferecimento dos recursos, de que trata a alínea "f" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, como contragarantia à garantia da União.

10. Adicionalmente, informo que, tão breve a nova versão do MIP seja publicada, esta STN encaminhará comunicado a todas instituições financeiras informando sobre tal publicação, e as atualizações que foram realizadas.

11. Coloco a equipe técnica desta Secretaria à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos a respeito do assunto, prioritariamente por meio do canal de comunicação 'Fale Conosco', disponível em: <https://sadipem.tesouro.gov.br> (menu "Fale conosco"), conforme disposto no Capítulo "3.6 Canal de atendimento: Fale conosco de operações de crédito e CDP" do MIP.

Anexos:

- a) Modelo de lei autorizadora para operações de crédito interno com garantia da União (SEI 39512755);
- b) Modelo de lei autorizadora para operações de crédito externo com garantia da União (SEI 39512819);
- c) Modelo de minuta de contrato de contragarantia para operações de crédito interno a serem contratadas por municípios (SEI 39512841).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 11/01/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39511515** e o código CRC **46562966**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF